

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, nº 7.571, de 2006, nº 3.511, de 2008, nº 5.729, de 2009, nº 5.924, de 2009, nº 6.724, de 2010, nº 404, de 2011, e nº 4.286, de 2012)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

Autor: Deputado EVILÁSIO FARIAS

Relator: Deputado JOSIAS GOMES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, realizada em 31 de outubro de 2012, apresentamos parecer e voto pela APROVAÇÃO da matéria, na forma de SUBSTITUTIVO.

Recebemos, na oportunidade, sugestões do nobre Deputado ANTONIO IMBASSAHY, recomendando a retirada da alínea “e” do § 1º-C que havíamos adicionado ao art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e do ilustre Deputado SANDRO ALEX, no sentido de ajustar a redação do *caput* do § 1º do mesmo artigo, eliminando possível dubiedade na interpretação do dispositivo.

Acatamos, na discussão da matéria, ambas as sugestões. Desse modo, reapresentamos o SUBSTITUTIVO de nossa autoria, com as correções apontadas, na forma do texto anexo.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.880, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, nº 5.924, de 2009, na forma do SUBSTITUTIVO, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.402, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 7.571, de 2006, nº 3.511, de 2008, nº 5.729, de 2009, nº 6.724, de 2010, nº 404, de 2011, e nº 4.286, de 2012.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012

Deputado JOSIAS GOMES

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.402, DE 1999

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.739, de 1999, nº 2.117, de 1999, nº 2.191, de 1999, nº 2.322, de 2000, nº 2.880, de 2000, nº 3.513, de 2000, nº 3.752, de 2000, nº 4.572, de 2001, nº 5.532, de 2001, nº 5.211, de 2005, nº 7.571, de 2006, nº 3.511, de 2008, nº 5.729, de 2009, nº 5.924, de 2009, nº 6.724, de 2010, nº 404, de 2011 e nº 4.286, de 2012)

Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelecendo restrições à propaganda de medicamentos e terapias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, estabelecendo restrições adicionais à propaganda de medicamentos e terapias.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23.8.2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 1º É permitida a propaganda comercial de medicamentos que possam ser adquiridos sem exigência de prescrição médica, desde que registrados no órgão responsável pela fiscalização sanitária. (NR)

§ 1º-A As afirmações presentes na peça publicitária, referentes à composição, às propriedades e à ação de medicamento de que trata o § 1º, bem como a indicações, posologia, procedimentos de uso e potenciais reações adversas, devem ser cientificamente comprovadas e compatíveis com as informações registradas no órgão competente. (AC)

§ 1º-B Os termos técnicos utilizados na peça publicitária a que se refere o § 1º deverão ser aplicados e exibidos de maneira a facilitar sua compreensão pelo público em geral. (AC)

§ 1º-C Os elementos que compõem a peça publicitária a que se refere o § 1º não poderão:

- a) conter afirmações enganosas, abusivas ou indiretas;*
- b) sugerir, induzir ou estimular o uso inadequado ou incorreto do medicamento, sua administração a pessoas para as quais este é contraindicado ou seu uso em situações não previstas nas indicações aprovadas;*
- c) oferecer, sugerir ou estimular diagnósticos aconselhando o correspondente tratamento, excetuando-se as referências aos casos para os quais o medicamento seja especificamente indicado e com o intuito de explicitar essa correlação;*
- d) sugerir que o medicamento seja a única alternativa de tratamento ou fazer crer que sejam supérfluos os hábitos de vida saudáveis e a consulta regular ao profissional de saúde;*
- e) apelar para características organolépticas agradáveis, utilizando-se de expressões que sugiram satisfação decorrente do uso ou da aplicação do medicamento;*
- f) dirigir-se a crianças;*
- g) usar de linguagem direta ou assertiva para recomendar ou impor o consumo do medicamento;*
- h) oferecer benefícios ou vantagens como recompensa pela prescrição, indicação ou comercialização do medicamento;*
- i) referir-se de forma abusiva, alarmante ou enganosa a*

testemunhos de cura.(AC)

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOSIAS GOMES

Relator

2012_21517